



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

## ATA N° 325º/2025-CD/FOMENTAR

Ata da **tricentésima vigésima quinta (325<sup>a</sup>) reunião extraordinária** do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, realizada no dia **24 de junho de 2025**, nos termos seguintes:

Aos vinte quatro dias do mês de junho de 2025, às nove horas e vinte cinco minutos (9h25mim), foi realizada na sala de reuniões da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, 5º andar ala OESTE, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, s/n., Setor Sul, desta Capital, a tricentésima vigésima quinta (325<sup>a</sup>) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro titular da **GOIASFOMENTO** – Rivael Aguiar Pereira; Conselheira Suplente **SECTI** – Valquíria Duarte V. Rodrigues; Conselheiro Suplente **FIEG** – Cláudio Henrique Oliveira; Conselheiro representante da **ADIAL** – Edilar T. da Silva; Conselheiro Suplente **SEAPA** – Manoel P. Machado Neto; Conselheiro Suplente **FAEG** – Edson Alves Nunes; Conselheira Suplente **SEMAD** – Carolina Stange; Conselheiro representante **FCDL** – João Paulo Nogueira Oliveira; Conselheiro Suplente **SEAD** – Thiago Junqueira Rodrigues. Compuseram a mesa também: o Subsecretário de Fomento e Competitividade Leandro Ribeiro da Silva; Procurador Dr. Gustavo Lelis S. Silva; Superintendente dos Programas de Desenvolvimento Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária Administrativa do Conselho; Ronilda Helena Cardoso – Administrativo do Conselho; Clarissa Melo - Jurídico; Sandra Pereira Ivamoto – Gerente de Análise e Viabilidade de Projetos; Ilza Ribeiro dos Santos – Análise; Alda Pereira Ramos – Análise; Denize Pommer – Assessora PROCSET; Gálbia do Amor Divino Rosa– Assessora GOIASFOMENTO. Consultores e empresários presentes: Sidnei Pimentel – PKC ADVOGADOS; João Carlos D. F. Oliveira – ALCA FOODS. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho agradeceu a todos os Conselheiros presentes e colaboradores da SIC e declarou abertos os trabalhos da 325<sup>a</sup>/2025 (tricentésima vigésima quinta) reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, com a benção de Deus, transmitiu as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentou as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão a Ata da tricentésima vigésima quarta (324<sup>a</sup>) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do CD/FOMENTAR, realizada em 06 de maio de 2025, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes.

**1.PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:****1.1. ASSUNTOS DIVERSOS:****1.1.1 - PROCESSO: 202517604000901****INTERESSADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.****ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DE BOLSA GARANTIA  
EM RAZÃO DE DISTRATO - BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA FOMENTAR./ DISTRATO  
CONSELHEIRO RELATOR: FACIEG**

A empresa de LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 47.067.525/0192-08 (SEI 73613706), beneficiária do FOMENTAR, requer (SEI 71648461) o distrato em virtude do encerramento de suas atividades na filial de Rio Verde/GO. e solicita a restituição do valor do Bolsa Garantia estimado na importância de R\$ 4.473.382,80 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

O Relatório nº 17/SIC/SPD (SEI 73019271) informou que a situação de juros e o saldo devedor encontram-se zerados. Além disso, a empresa encontra-se em situação regular com às entregas das Declarações Mensais, conforme a ficha financeira (SEI 73019453).

Cumpre salientar que a Procuradoria Setorial desta Pasta manifestou-se no Parecer Jurídico nº 100/2025/PROCSET/SIC (SEI 73659335) (abaixo), pelo deferimento do pedido de distrato e consequente restituição do saldo remanescente em Bolsa Garantia, condicionada à formalização do distrato com o agente financeiro do programa e a autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR, conforme o art. 2º da Lei nº 23.320/2025.

Destacamos que os pedidos serão apreciados em autos apartados. Deste modo, a deliberação deverá tratar apenas sobre o distrato, enquanto a restituição será abordada em outro processo, conforme informado à empresa no Ofício nº 2071/2025/SIC (SEI 74054233).

"OFÍCIO Nº 2071/2025/SIC

Goiânia, 06 de maio de 2025.

À

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Rodovia BR-606, s/n, Km 380, Portão 01 e 02, Santo Antônio de Lisboa

Rio Verde - GO

Assunto: Comunicação sobre a necessidade de apartação de autos.

**Prezado(a) Senhor(a),**

Em atenção ao Processo nº 202517604000901, de LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 47.067.525/0001-08, informamos que os pedidos constantes neste processo — distrato e restituição da Bolsa Garantia — foram aceitos. No entanto, em razão da tramitação processual, os pedidos deverão ser apresentados em autos apartados.

O presente processo tratará exclusivamente do distrato, que já conta com o parecer jurídico da Procuradoria Setorial desta Pasta (em anexo) que manifestou pelo deferimento dos pedidos. Neste momento, os autos serão encaminhados ao Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – CD/FOMENTAR para deliberação.

Recomendamos que, após a assinatura do respectivo termo, a empresa protocole novo processo no e-mail protocolo.sic@goias.gov.br, para tratar da restituição da Bolsa Garantia."

Atenciosamente,

LÚCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA  
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

**PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 100/2025**

EMENTA: RESTITUIÇÃO. FOMENTAR. BOLSA GARANTIA. DISTRATO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. LEGITIMIDADE. ARTIGO 2º DA LEI N° 23.320/2025.

CONTRIBUIÇÃO. QUITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AO TESOURO ESTADUAL PARA EFETUAR A RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO.

## 1. DO RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de pedido de distrato do programa FOMENTAR e restituição do saldo de Bolsa Garantia formulado pela empresa LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 47.067.525/0192-08, beneficiária do Programa FOMENTAR.

1.2. Em resumo, no requerimento (71648461) a beneficiária relata que em virtude do encerramento de suas atividades na filial de Rio Verde/GO, requer o distrato e restituição do valor referente ao Bolsa Garantia na importância de R\$ 4.473.382,80 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

1.3. Então, com suporte na Lei nº 23.320/2025, de 13 de abril de 2025, que altera a Lei nº 14.063/2001, solicita a restituição do saldo remanescente da Bolsa Garantia.

1.4. É o relatório. Passo à manifestação

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

2.2. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3. Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Producir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

2.4. Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que a petição foi assinada digitalmente pelo Procurador da empresa (71648461), regularmente constituído de acordo com a Procuração (71648576, fls. 1/3) e documento de identificação (71648576, fl.4) juntada aos autos. Consta ainda, a Ata da Última Alteração Contratual da Empresa (73613602). Assim, anota-se que a legitimidade foi preenchida.

2.5. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1117/2025 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC (73429824) listou as Resoluções (73437892), Contrato e Termos Aditivos (73437948) bem como Termos de Acordo de Regime Especial (73437996).

2.6. Do Cancelamento do Benefício e do Encerramento do Contrato. O requerimento da beneficiária deve ser visto à luz do Princípio da Autonomia da Vontade. Nesse passo, o pedido da beneficiária guarda paridade com o distrato, previsto no art. 472 do Código Civil, vejamos:

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

2.7. Nos contratos com complexidade considerável, como no presente caso, o distrato é imprescindível. Isto é, in casu, o distrato deverá operar-se por escrito, por termo. Outrossim, é requisito legal da restituição pretendida, a formalização prévia do distrato entre a beneficiária e o agente financeiro estadual, o que deve ser adequadamente sanado.

2.8. Da Bolsa Garantia. A Bolsa Garantia foi criada para prestar assistência financeira aos programas sociais do Estado de Goiás (vid. o art. 1º da Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001).

2.9. O art. 42, caput do Decreto nº 3.822/1992 exige que além da “prestação de garantia fidejussória, por meio de fiança pessoal, com outorga uxória, se for o caso, por parte dos sócios quotistas ou acionistas majoritários da empresa contratante” a empresa beneficiária deve recolher “contribuição para a Bolsa Garantia depositada em conta corrente vinculada”. Mais à frente o §2º do mencionado artigo deixa claro que

o montante correspondente ao depósito da Bolsa Garantia deve ser equivalente a “10% do valor de cada parcela liberada do crédito” e o §11 diz que a garantia por fiança poderá ser substituída pelo acréscimo de 5% ou mais na contribuição para a Bolsa Garantia. Veja-se:

Art. 42. Para a garantia de financiamento obtido do Programa FOMENTAR e contratado com o Agente Financeiro deste, é exigida a prestação de garantia fidejussória, por meio de fiança pessoal, com outorga uxória, se for o caso, por parte dos sócios quotistas ou acionistas majoritários da empresa contratante, bem como contribuição para a Bolsa Garantia depositada em conta corrente vinculada.

(...)

§ 2º O depósito em favor da Bolsa Garantia deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor de cada parcela liberada do crédito e comprovado juntamente com a solicitação de utilização.

(...)

§ 11 A garantia pessoal, constituída por fiança, poderá ser substituída por contribuição para a Bolsa Garantia em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais da parcela do incentivo mensal, quando:

I – a opção de garantia se vincular à forma do § 2º deste artigo;

2.10. Adiante, associado ao disposto no artigo retocitado, a Lei nº 23.320/2025 que altera a Lei nº 14.603/2001, permite que valor recolhido a título de Bolsa Garantia seja restituído as empresas que formalizaram o Distrato com o agente financeiro do Estado e após autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR. Eis a norma:

Art. 1º- A [Lei nº 14.063](#), de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 6º No final do contrato de financiamento do FOMENTAR, o saldo remanescente da Bolsa Garantia favorável à empresa, após a utilização prevista nos incisos I e II do art. 5º desta Lei, deve ser restituído à empresa à conta do Tesouro Estadual.

(...)

§ 3º A restituição prevista no caput deste artigo está condicionada à formalização prévia do distrato da empresa com o agente financeiro do Estado, representante do FOMENTAR, e à autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR. {Destacou-se}

2.11. Portanto, em suma, no Programa Fomentar, a Bolsa Garantia não só guarda aspecto de ato que assegura algum compromisso ou obrigação. Na perspectiva do Programa, a multimencionada contribuição assume também característica de requisito essencial a concessão e fruição do benefício do Programa Fomentar.

2.12. Assim, finalizada a relação contratual por meio do distrato, e com a concordância de ambas as partes, cabe a beneficiária receber o montante depositado a título de bolsa garantia, deduzindo eventuais valores a serem quitados.

2.13. Da Restituição. Sabe-se que a Administração não pode locupletar-se à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

2.14. Conforme o Relatório nº 17/2025 – SPD/SIC (73019271), Ficha Financeira (73019453) e Extrato de Acompanhamento Mensal (71827700), não há valores pendentes de quitação, e o saldo remanescente da Bolsa Garantia favorável a empresa, perfaz o montante de R\$ 4.473.382,80 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos). Sendo assim, nos termos do art. 2º da Lei 23.320/2025 a restituição almejada é devida.

2.15. Da autorização ao Tesouro Estadual para efetuar a restituição. Por fim, ressalta-se que caberá ao Tesouro Estadual efetuar a oportuna restituição orçamentária e financeira do passivo das empresas que já formalizaram distrato com o agente financeiro e receberam a autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR, podendo inclusive ser realizada de forma parcelada. Esta é a redação dada pelo parágrafo único, Art. 2º da Lei 23.320/2025.

### 3. DA CONCLUSÃO:

3.1. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de distrato e consequente restituição do saldo remanescente em Bolsa Garantia, condicionada a formalização do distrato com o agente financeiro do programa e a autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR.

3.2. Do Encaminhamento. Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva  
Procurador do Estado de Goiás  
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 25 dias do mês de abril de 2025.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** ressaltamos a Conclusão da PROCURADORIA SETORIAL no parecer acima "3.1. Pelo exposto, esta Setorial o manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de distrato e consequente restituição do saldo remanescente em Bolsa Garantia, condicionada a formalização do distrato com o agente financeiro do programa e a autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR. Destacamos que o interessado foi comunicado através do OFÍCIO Nº 2071/2025/SIC, (transcrito acima). Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. A Superintendente Lúcia Holanda informou que o conselheiro da FACIEG não estava presente e que ele tinha encaminhado o voto para leitura. Ela procedeu a leitura do voto: " a empresa requer o distrato em virtude do encerramento de suas atividades na filial de Rio Verde/GO. e solicita a restituição do valor do Bolsa Garantia estimado na importância de R\$ 4.473.382,80. O Relatório nº 17/SIC/SPD informa que os juros e o saldo devedor encontram-se zerados. A empresa está regular com entregas das Declarações Mensais, conforme a ficha financeira. A Procuradoria Setorial, manifestou-se no Parecer Jurídico nº 100/2025/PROCSET/SIC, pelo deferimento do pedido de distrato e consequente restituição do saldo remanescente em Bolsa Garantia, desde que seja formalizado distrato com o agente financeiro do programa e a autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR, conforme o art. 2º da Lei nº 23.320/2025. Os pedidos serão apreciados em autos separados. Esta deliberação trata apenas sobre o distrato, a restituição será abordada em outro processo. Após análise dos documentos e dos pareceres que compõem o processo." O conselheiro manifestou-se favorável ao pedido. DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a restituição do saldo remanescente de Bolsa Garantia em razão de distrato.

#### 1.1.2 - PROCESSO: [202317604006940](#)

**INTERESSADO: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DE BOLSA GARANTIA DE EX-BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA FOMENTAR.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FCDL**

#### PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 132/2025

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO. FOMENTAR. BOLSA GARANTIA. MIGRAÇÃO. PROGOIÁS. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. LEI Nº 14.063/2001. CONTRIBUIÇÃO. QUITAÇÃO. FINANCIAMENTO. LEILÃO. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDO. DEFERIMENTO.

#### DO RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de restituição de saldo de Bolsa Garantia formulado pela empresa DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA CNPJ Nº 55.566./871/0009-16, ex-beneficiária do programa FOMENTAR.

Em resumo, no requerimento (55236256) a ex-beneficiária relata que solicitou através do Processo nº 202317604001385 o distrato dos contratos relativos ao Programa Fomentar, posteriormente o pedido foi efetivado junto a GoiásFomento (59627477).

Então, com suporte no art. 6º da Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001, solicita a restituição do saldo remanescente da Bolsa Garantia.

É o relatório. Passo à manifestação.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

**Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Producir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que a petição foi assinada de forma manuscrita pelo diretor da empresa (55236256), bem como seu documento pessoal em anexo (55673314). Consta ainda nos autos a 41º alteração do Contrato Social da empresa (55673262). Assim, anota-se que a legitimidade foi preenchida.

**Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1588/2025 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC (75402083) listou as Resoluções (59627216), Contrato e Termos Aditivos (59627323), Termos de Acordo de Regime Especial (59627377), Distrato (59627477).

**Da Bolsa Garantia.** A Bolsa Garantia foi criada para prestar assistência financeira aos programas sociais do Estado de Goiás (vid. o art. 1º da Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001).

O art. 42, *caput* do Decreto nº 3.822/1992 exige que além da “*prestaçāo de garantia fidejussória, por meio de fiança pessoal, com outorga uxória, se for o caso, por parte dos sócios quotistas ou acionistas majoritários da empresa contratante*” a empresa beneficiária deve recolher “*contribuição para a Bolsa Garantia depositada em conta corrente vinculada*”. Mais à frente, o §2º do mencionado artigo deixa claro que o montante correspondente ao depósito da Bolsa Garantia deve ser equivalente a “*10% do valor de cada parcela liberada do crédito*” e o §11 diz que a garantia por fiança poderá ser substituída pelo acréscimo de 5% ou mais na contribuição para a Bolsa Garantia. Veja-se:

Art. 42. Para a garantia de financiamento obtido do Programa FOMENTAR e contratado com o Agente Financeiro deste, é exigida a prestação de garantia fidejussória, por meio de fiança pessoal, com outorga uxória, se for o caso, por parte dos sócios quotistas ou acionistas majoritários da empresa contratante, bem como contribuição para a Bolsa Garantia depositada em conta corrente vinculada.

(...)

§ 2º O depósito em favor da Bolsa Garantia deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor de cada parcela liberada do crédito e comprovado juntamente com a solicitação de utilização.

(...)

§ 11 A garantia pessoal, constituída por fiança, poderá ser substituída por contribuição para a Bolsa Garantia em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais da parcela do incentivo mensal, quando:

I – a opção de garantia se vincular à forma do § 2º deste artigo;

A cláusula quatorze do 02º Aditivo (59627323, fl. 29) assenta que a requerente optou pela substituição da garantia por fiança pelo aumento na contribuição a Bolsa Garantia.

Adiante, associado ao disposto no artigo retrocitado, o art. 1º, *caput* e 5º, inc. II da Lei nº 14.063/2001 c/c art. 4º do Decreto nº 5.036/1999 permite que valor recolhido a título de Bolsa Garantia seja utilizado como parcela dedutiva dos 11% do saldo credor bruto relativo ao empréstimo no leilão. Eis as normas:

Art. 1º Os contratos de financiamento com recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás FOMENTAR - poderão ser, mensalmente, objeto de oferta pública com vistas à sua

liquidação antecipada, observando-se as disposições regulamentares e; ainda, as seguintes condições:

Art. 5º O valor da Bolsa Garantia deve ser, alternativamente, utilizado quando do pagamento do saldo devedor para:

I – quitação do financiamento, conforme o disposto no contrato, atuando como sua parcela dedutível;

II – liquidação antecipada em oferta pública – Leilão dos Ativos do FOMENTAR, nos termos da Lei n. 13.436, de 30 de dezembro de 1998, e seus Decretos Regulamentadores, atuando como parcela de desconto sobre os valores dos créditos do FOMENTAR avaliados por empresa especializada.

Art. 4º Os valores dos créditos do FOMENTAR a serem ofertados ao público, periodicamente, serão os da avaliação realizada por empresa especializada, não podendo ser estes inferiores às 11% (onze por cento) do saldo credor bruto.

Nesse sentido é oportuno mencionar as alterações realizadas na Lei 14.063/2021 advindas da Lei nº 23.320/2025 em referência à destinação financeira e contábil da Bolsa Garantia no âmbito Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, bem como a sua forma de restituição:

Art. 1º A Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O valor a ser destinado mensalmente à Bolsa Garantia deverá corresponder a 10% (dez por cento) de cada parcela liberada do crédito concedido pelo Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR.

§ 1º Fica dispensada da prestação de fiança fidejussória a empresa optante pela Bolsa Garantia que, além dos 10% (dez por cento) definidos no caput deste artigo, destinar mais 5% (cinco por cento) aplicados sobre cada parcela liberada do crédito concedido pelo FOMENTAR.

§ 2º O valor adicional de 5% (cinco por cento) referido no § 1º deste artigo deverá ser recolhido como ingresso extraorçamentário e contabilizado pelo Tesouro Estadual, exclusivamente como garantia adicional, observadas as normas de segregação e controle financeiro aplicáveis aos recursos públicos.” (NR)

“Art. 3º-A Os valores referentes a garantia adicional serão contabilizados pelo Tesouro Estadual, de acordo com as normas de controle financeiro e contábil aplicáveis aos recursos públicos.” (NR)

“Art 5º

Parágrafo único. O valor da Bolsa Garantia e os valores alocados a título de garantia adicional podem ser transferidos à empresa coligada, observadas as condições contratuais e regulamentares aplicáveis.” (NR)

“Art. 6º No final do contrato de financiamento do FOMENTAR, o saldo remanescente da Bolsa Garantia favorável à empresa, após a utilização prevista nos incisos I e II do art. 5º desta Lei, deve ser restituído à empresa à conta do Tesouro Estadual.

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a segregar, classificar e registrar, como ingresso extraorçamentário, em conta vinculada à conta única do Tesouro Estadual, os recursos correspondentes ao saldo remanescente apurado no último leilão do FOMENTAR, proveniente das contribuições realizadas a título da Bolsa Garantia, nos termos do caput e do § 1º do art. 2º desta Lei, acrescidos das contribuições efetuadas para a dispensa da prestação de fiança fidejussória realizadas após o último leilão do FOMENTAR e até a efetiva segregação dos valores.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º serão posteriormente restituídos às empresas contribuintes nos termos deste artigo.

§ 3º A restituição prevista no caput deste artigo está condicionada à formalização prévia do distrato da empresa com o agente financeiro do Estado, representante do FOMENTAR, e à autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR.

§ 4º Na fase de restituição, além dos valores previstos no § 1º deste artigo, serão repassadas às empresas contribuintes as novas contribuições realizadas a título de garantia adicional a partir da segregação dos valores na conta única do Tesouro Estadual, observada na apuração a proporcionalidade devida a cada empresa.” (NR)

Art. 2º Fica o Tesouro Estadual autorizado a efetuar a restituição orçamentária e financeira do passivo das empresas que já formalizaram distrato com o agente financeiro e receberam a autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR, considerados os pedidos protocolados anteriormente à publicação desta Lei.

Parágrafo único. A restituição de que trata o caput poderá ser realizada de forma parcelada.

Art. 3º Fica transformado em § 1º o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.063, de 2001.

Portanto, em suma, no Programa Fomentar, a Bolsa Garantia não só guarda aspecto de ato que assegura algum compromisso ou obrigação. Na perspectiva do Programa, a multimencionada contribuição assume também característica de requisito essencial a concessão e fruição do benefício do Programa Fomentar. O valor recolhido como Bolsa Garantia (10% do valor de cada parcela liberada do crédito) poderá ser amortizado do montante que será pago de maneira antecipada (11% do saldo credor bruto), quando da oferta pública, isto é, dos leilões, os quais ocorrem duas vezes ao ano.

**Da Restituição à conta do Tesouro Estadual.** Sabe-se que a Administração não pode locupletar-se à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

A solicitante não mais fruirá do benefício do Programa FOMENTAR e, obviamente, não poderá utilizar o valor recolhido como Bolsa Garantia nos leilões (art. 5º, inc. II da Lei nº 14.063/2001).

Nesse sentido, a Lei nº 14.063/2001, que cria a Bolsa Garantia, prevê a hipótese de restituição do saldo remanescente da Bolsa Garantia à empresa após sua utilização na quitação do financiamento ou na liquidação antecipada em oferta pública - Leilão dos Ativos do Fomentar:

Art. 6º No final do contrato de financiamento do FOMENTAR, o saldo remanescente da Bolsa Garantia favorável à empresa, após a utilização prevista nos incisos I e II do art. 5º desta Lei, deve ser restituído à empresa à conta do Tesouro Estadual. (Redação dada pela Lei Estadual nº 23.320/2025)

Conforme o Relatório nº 20/2024 – SPD/SIC (57808979), Ficha Financeira (57809807), Extrato de juros (57596852), Extrato de Pagamentos (57815043) e Extrato de pagamento e participações e em leilões (57839811), não há valores pendente de quitação e que o saldo remanescente da Bolsa Garantia favorável a empresa perfaz o montante de R\$ 418.744,58 (quatrocentos e dezoito mil e setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Sendo assim, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.063/2001, a restituição almejada é devida.

Sobre o ponto, cumpre ressaltar a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos (exs.: orçamentos, valores; aspectos técnicos, financeiros e orçamentários) escapam à competência desta Setorial, repousando inteiramente sobre os setores de origem.

Por fim, ressalta-se que a restituição da bolsa garantia será feita à conta do Tesouro Estadual, nos termos destacados pelo art. 2º da Lei Estadual nº 23.320/2025, uma vez que o Distrato (59627477) foi celebrado em 21/11/2023, data anterior à vigência da citada lei.

#### **Da Conclusão:**

Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição do saldo remanescente em Bolsa Garantia, à conta do Tesouro Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 23.320/2025.

**Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

**Gustavo Lelis Souza Silva**

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 10 dias do mês de junho de 2025.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:**  
**submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação.** O Conselheiro representante da FCDL, João Paulo disse que:" conforme consta nos autos, a empresa celebrou o distrato do contrato de financiamento junto à Agência de Fomento de Goiás – GOIASFOMENTO, encerrando assim sua vinculação ao programa. A ex-beneficiária pleiteia a devolução da quantia de R\$ 418.749,33, valor este apurado e confirmado nos autos por meio do extrato de pagamentos e da

Ficha Financeira os quais demonstram inexistência de saldo devedor ou parcelamento pendente, bem como a inatividade da empresa. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC, por meio do Parecer Jurídico SIC/PROCSET-17608 nº 132/2025 opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, destacando que, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.063/2001, com redação dada pela Lei nº 23.320/2025, é assegurada a restituição à empresa do saldo remanescente da Bolsa Garantia, após a quitação do financiamento ou sua liquidação antecipada. Diante da documentação constante dos autos, da manifestação favorável da Procuradoria Setorial da SIC, e da comprovação da quitação integral das obrigações financeiras da empresa junto ao Programa FOMENTAR". O conselheiro manifestou-se pelo deferimento do pedido. DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a restituição de saldo remanescente de bolsa garantia.

## **1.2 - REATIVAÇÃO/REGULARIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA FOMENTAR.**

### **1.2.1 - PROCESSO: [202217604003492](#)**

**INTERESSADO: ALCA FOODS LTDA**

**ASSUNTO: REATIVAÇÃO/REGULARIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA FOMENTAR.**

**CONSELHEIRO RELATOR: OCB**

**Processo retirado de pauta em 6 de maio do ano do ano em curso pela ausência pedido da empresa em 06 de fevereiro / 25 de junho / 13 de agosto/ 17 de setembro 2024.**

Versam os autos a respeito do pedido de reativação do benefício do Programa FOMENTAR apresentado pela empresa ALCA FOODS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.637.093/0001-60, (anteriormente designada Alimentos Xereta), ex-beneficiária do FOMENTAR.

Através do Parecer Jurídico nº 130/2023/PROCSET/SIC (SEI 52162442)(transcrito abaixo) a Procuradoria Setorial desta Pasta manifestou - se pelo não acolhimento do pedido de revisão em consonância com o Processo Judicial nº 5433423-67.2021.8.09.0087 que cuida de ação anulatória de ato administrativo com o pedido de tutela de urgência, que visa justamente a reativação do benefício.

### **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 130/2023**

**FOMENTAR. REATIVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FOMENTAR. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO. UNIDADE DE MANIFESTAÇÃO.**

1. Trata-se de pedido de revisão, com objetivo de reativação do benefício do Programa FOMENTAR, formulado pela ALCA FOODS LTDA. (anteriormente designada Alimentos Xereta), inscrita no CNPJ sob o nº 00.637.093/0001-60, antiga beneficiária do Programa FOMENTAR.

2. **Resumo do Requerimento.** Em síntese emprestada do Despacho nº 1.622/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, no requerimento inaugural (000031527123), a empresa relatou que em **outubro de 2014** foi comunicada de que o benefício do Programa Fomentar que lhe foi concedido havia sido cancelado em **novembro de 2008**. Acreditando ser um erro, procedeu uma reunião com o Superintendente à época e, na sequência, protocolizou solicitação de esclarecimentos dos fatos ao Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR. A aludida solicitação arguiu que o cancelamento do benefício se deu sem intimação prévia. **Apesar dos esforços, a o CD/FOMENTAR manteve a decisão do cancelamento, como consignado na Ata nº 205/2015 – CD/Fomentar (5353232, fls. 24/28).**

3. Adiante, os autos foram alimentados com manifestação complementar (000033757095) que, de maneira detalhada, expôs os mesmos argumentos e acrescentou outros pedidos.

4. **Do Processo Judicial nº 5433423-67.2021.8.09.0087.** Junto a manifestação complementar, fora acostado também o Processo Judicial nº 5433423-67.2021.8.09.0087 (000033756113, 000033756776 e 000033757024) que cuida de **ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência**, que visa justamente a reativação do benefício. A ação traz, essencialmente, a mesma fundamentação fática e jurídica apresentada neste processo.

5. Não obstante, extrai-se do processo judicial que a tutela de urgência pleiteada foi indeferida (000033756776, fls. 100 e 101), e, em seguida, o Estado de Goiás apresentou contestação (evento 14), demonstrando detalhadamente a inviabilidade de revisão do ato de cancelamento do benefício em razão da prescrição, e ainda, no mérito, a legalidade e o acerto da decisão adotada pelo CD/Fomentar. **Nesse sentido, sobreveio sentença da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Itumbiara/GO, ratificando a**

**inviabilidade de revisão em razão da prescrição quinquenal, consoante ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (52135543), decisão posteriormente confirmada em sede de apelação pela 2ª Câmara Cível do TJGO (52135652).** Atualmente, o feito encontra pendente de admissibilidade de recurso especial interposto pela empresa ex-beneficiária do FOMENTAR.

6. **Da conclusão.** Portanto, em deferência aos Princípios da Segurança Jurídica, Economia Processual e da Unidade de Solução, esta Procuradoria Setorial recomenda o não acolhimento do pedido de revisão, em consonância com a contestação apresentada pelo Estado de Goiás no processo judicial em epígrafe.

7. **Do encaminhamento.** Posto isso, retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

**Gustavo Lelis de Souza Silva**  
Procurador do Estado de Goiás  
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 27 dias do mês de setembro de 2023.

#### **PROCESSOS RELACIONADOS:**

202417604003666 - A Procuradoria Setorial desta Secretaria em seu Parecer Jurídico nº 153/2024/PROCSET/SIC (SEI 64040352) (abaixo) apontou que, conforme o relatado no Despacho nº 500/2024/GERE (SEI 63290085), o benefício não foi cancelado, mas, suspenso sob a justificativa que não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos relativos à Contribuições Previdenciárias – Portaria nº 130/2012/GSF (SEI 63295575, fls. 9 a 11), bem como a Certidão de Débito Inscrito na Dívida Ativa Negativa (ou com efeito de negativa) relativa aos Tributos Estaduais – Portaria nº 055/2023-GSF (SEI 63295575, fls. 12 a 14), documento solicitado pelo Secretário desta Pasta.

Processo: 202417604003666

Nome: ALCA FOODS LTDA

**Assunto: Parecer**

#### **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 153/2024**

**EMENTA: MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO. CANCELAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. CASOS ANÁLOGOS. PROCESSO JUDICIAL. CND. SUSPENSÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TARE. LEI N° 22.935/2024.**

#### **DO RELATÓRIO:**

Trata-se de manifestação complementar ao pedido de revisão, autos nº 202217604003492, com objetivo de reativação do benefício do Programa FOMENTAR, formulado pela ALCA FOODS LTDA. (anteriormente designada Alimentos Xereta), inscrita no CNPJ sob o nº 00.637.093/0001-60, beneficiária do Programa FOMENTAR.

**Resumo do Requerimento.** A recente manifestação (62534303) afirma que até o momento não foram abordados os fatos e os fundamentos que levaram a Alca Foods LTDA ser, supostamente, excluída do programa Fomentar.

Alega que não foi condenada em decisão irrecorrível nem deixou de pagar algum crédito tributário, isto é, não incorreu requisitos para o cancelamento previstos no art. 17 do Decreto nº 3.822/1992, como consignado na Ata nº 194/2008. Dessa forma, a medida adequada seria a suspensão temporária, na forma do art. 32 do Decreto nº 3.822/1992 e como foi nos casos análogos presentes na mesma ata.

Em razão disso, haveria clara violação do princípio do devido processo legal e contraditório administrativo e, por consequência, a nulidade do cancelamento.

No fim, ressaltou que não há relação entre o processo judicial nº 5433423-67.2021.8.09.0087, em que o mérito versa sobre o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, o qual é competência da Secretaria de Estado da Economia e está sujeito a prescrição quinquenal, e o processo nº 202217604003492, que discute matéria de competência da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços.

Adiante, os autos foram enviados a Gerência de Regimes Especiais – GERE/Economia para esclarecer se TARE nº 004/2000 foi suspenso ou cancelado (revogado) por efeito da reunião do dia 25/11/2008, Ata nº

194/2008 (62731786).

Através do Despacho nº 500/2024/ECONOMIA/GERE (63290085), a GERE/Economia esclareceu que o TARE nº 004/2000, em verdade, foi suspenso e não cancelado, devido a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos à Contribuições Previdenciárias – Portaria nº 130/2012 - GSF, bem como da Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa Negativa (ou com efeito de negativa) relativa aos Tributos Estaduais – Portaria nº 055/2013 – GSF. No fim, destacou que a empresa está em situação irregular ante ao Receita Estadual, como exibe a Certidão de Débito em Dívida Ativa – Positiva nº 46215213 (63296669).

Encerrada instrução, vieram os autos a esta procuradoria setorial para análise e novo parecer (63325123).

### **É o relatório. Passo à manifestação.**

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990, que aprova o Regulamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registe-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

**Da legitimidade.** Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Com base nos instrumentos mencionados anteriormente, foi juntado ao processo a Procuração (62534273), o Contrato Social e a Quinta Alteração Contratual (62534311). Porém, não há verificação da assinatura digital. Apesar disso, infere-se que a legitimidade foi preenchida.

**Da sanção efetivamente praticada.** Conforme relatado no Despacho nº 500/2024 – GERE/Economia, **o benefício não foi cancelado**, e sim **suspensão** sob a justificativa de que não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos relativos à Contribuições Previdenciárias – Portaria nº 130/2012 - GSF, bem como a Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa Negativa (ou com efeito de negativa) relativa aos Tributos Estaduais – Portaria nº 055/2013 – GSF.

Outrossim, o Relatório que inaugurou o Processo nº 200800009001630 (5353200, fl. 2) apontou que **a CND da Alca Foods LTDA está vencida desde 20/12/1997**. Com essa informação, o Parecer nº 031/08 – SAP-SE/FOMENTAR (5353200, fl. 7) recomendou o “*imediatamente cancelamento do benefício*”, visto que a redação do art. 7º da Lei nº 11.180/1990, vigente entre os anos de 1996 e 2013, previa o cancelamento imediato do benefício nos casos de condenação por decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo tributário, sem o pagamento do crédito tributário no prazo legal, como era o caso, haja vista que a beneficiária possuía débito tributário devidamente inscrito em dívida ativa, conforme informou a SEECON. Veja-se:

Nessa hipótese, o então “cancelamento imediato” representava penalidade plausível, pois decorre do processo administrativo tributário, do qual pressupõe o devido processo legal e contraditório.

**Dos casos análogos.** Ademais, infere-se que os casos destacados para reforçar uma suposta “*violação do princípio do devido processo legal e contraditório administrativo*”, na verdade, não são casos análogos, pois nenhum deles traz como fundamento da penalidade a ausência de CND, como é o caso da Alca Foods LTDA.

**Da ausência de nulidade.** Assim, não procede a alegação de nulidade, porque ainda que cabível o cancelamento imediato do benefício, foi aplicada a suspensão, que corresponde a uma sanção mais branda, de modo que o benefício fiscal da empresa não foi revogado em definitivo, a partir da Ata nº 194/2008.

**Da ação judicial.** O art. 13, §7º da Lei nº 11.180/1990 prescreve o seguinte:

Art. 13. Somente após a assinatura do contrato de empréstimo com o Agente Financeiro do FOMENTAR é que a empresa estará apta a usufruir dos benefícios que lhe tiverem sido concedidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo, desde que obedecidas as seguintes regras:

§ 7º É vedada a fruição do benefício sem prévia assinatura do respectivo Termo de Acordo de Regime Especial.

Sabe-se que o benefício do programa Fomentar tem sua base num ato administrativo complexo, que envolve a expedição de Resolução pelo CD/Fomentar (000032263486), que aprova o projeto; o contrato de financiamento (000032263737 e 000032088980), que estabelece as obrigações do beneficiário com o programa e o Agente financeiro (atualmente a GoiásFomento) e; por último o TARE (000032065864), que autoriza a fruição. Dito em outras, palavras, sem o competente Termo de Acordo de Regime Especial - TARE não há fruição do benefício fiscal.

Sendo assim, não merece prosperar o argumento de que o mérito do processo judicial nº 5433423-67.2021.8.09.0087 que cuida do TARE não se relaciona com o processo administrativo nº 202217604003492, uma vez que, ainda que indiretamente, o eventual reestabelecimento do TARE, pode acarretar a volta da utilização do benefício.

Daí porque, no caso em vertente, independentemente de ser suspensão ou cancelamento do benefício, os efeitos práticos são os mesmos, qual seja, a impossibilidade de fruição, até a devida regularização fiscal perante o fisco goiano, que ensejou o óbice à fruição do programa.

**Da Lei nº 22.935/2024.** Por fim, cumpre mencionar que a recém editada Lei nº 22.935, de 21 de agosto de 2024, que dispõe sobre a convalidação da utilização de incentivo e benefício fiscal ou financeiro-fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária, bem como a extinção de crédito tributário conexo. A nova lei permite convalidação da utilização desses benefícios, desde que sejam cumpridos os requisitos em seus artigos, cuja pertinência e possibilidade da utilização deve ser oportunamente verificada pela beneficiária.

#### **Da conclusão:**

Ante ao exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pela impossibilidade de reconhecimento da nulidade suscitada na manifestação complementar, uma vez que o benefício se encontra suspenso, com tais, acréscimos, por ora, mantém a conclusão do Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 130/2023 (52162442), cabendo à beneficiária analisar a possibilidade de regularização da sua situação perante o fisco goiano com base na Lei nº 22.935/2024, junto à Secretaria de Estado da Economia.

**Do encaminhamento.** Posto isso, retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

**Gustavo Lelis de Souza Silva**  
Procurador do Estado de Goiás  
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 23 dias do mês de agosto de 2024.

**202400004100156** - a empresa contestou as Portarias nº 130/2012 e nº 055/2013, alegando que, à época da emissão dos documentos, encontrava-se adimplente com suas obrigações previdenciárias.

No entanto, a Gerência de Regimes Especiais da Secretaria de Estado da Economia refutou o pedido da requerente no Despacho nº 769/2024/GERE (SEI 68041596), manifestando-se pela manutenção da Portaria nº 130/2012-GSF, que anteriormente suspendeu o TARE nº 04/2000-GSF (SEI 63295094) devido à ausência de demonstração da regularidade previdenciária.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação.** O Presidente da Mesa Secretário Joel Braga disse que a Secretaria da Economia, está estudando uma nova legislação para encaminhar ao Governador, para tratativa de convalidação dos ICMS retroativos. Duas ou três empresas estão nesta situação e não seria possível a regularização das pendências sem esta nova normativa que está sendo estudada, por isso ele pede que seja esperado o entendimento do assunto, visto que a pendência pode acarretar na inviabilização do funcionamento destas empresas. Superintendente Lúcia Holanda informou que o representante da empresa estava presente na reunião e sugeriu

que o processo fosse retirado de pauta para aguardar os estudos feitos na Economia, visto que existe a possibilidade de regularização. Representante da empresa João Carlos pediu que o processo foi retirado de pauta em razão da aprovação do Convênio nº 48 que tornará possível a convalidação da utilização do benefício da empresa. DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a retirada de pauta do processo.

### **1.3 - AUDITORIA DE INVESTIMENTO.**

#### **1.3.1 - PROCESSO: [202517604002682](#)**

**INTERESSADO: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA**

**ASSUNTO: CONCLUSÃO AUDITORIA DE INVESTIMENTO.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FAEG**

**PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 134/2025**

#### **1. DO RELATÓRIO.**

1.1. Trata-se de pedido formulado pela empresa GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.773.950/0001-84 (SEI 75711157), beneficiária do programa FOMENTAR.

1.2. Do resumo dos fatos. Consoante documento acostado nos autos (SEI 74984701), a beneficiária requer que os "investimentos fixos previstos em seu projeto de reenquadramento, constante do processo 2023.1760.4001.124, sejam limitados ao percentual de investimentos efetivamente comprovados (20,39%) consoante o Relatório de Auditoria nº 009/23 e, de consequência, que o valor do crédito que lhe foi outorgado seja limitado àquele percentual...".

1.3. Em Relatório de auditoria de investimentos nº 0009/23/15 (SEI 75000710) foi constatado que a empresa comprovou 20,39% dos investimentos projetados no Relatório de análise do 7º reformulação de implantação.

1.4. Eis o relatório. Passo à manifestação.

#### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO.**

2.1. Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

2.2. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registe-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3. Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Producir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

2.4. Constam nos autos, o Requerimento assinado digitalmente, cópia do documento de 28º alteração contratual, CNPJ (75711157) e documentos pessoais do representante da empresa (SEI 74984823). Portanto, a legitimidade foi atendida.

2.5. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Do mesmo modo, o item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019, também foi atendido, uma vez que foi juntado aos autos toda a documentação que certifica a concessão do benefício a empresa requerente, tais como, Contrato e Aditivos (75714584), Resolução nº 2090/09 - CD/FOMENTAR (75714584), Extratos (75439581, 75164742), Ficha Financeira (75438664), TAREs (75714783).

2.6. Da adequação do valor do benefício concedido. A possibilidade de adequar o valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados, aferidos e devidamente comprovados por meio da Auditoria de Investimentos está fixada no art. 13, §2º do Regulamento do Programa Fomentar, baixado pelo Decreto nº 3.822/1992. Veja-se:

Art. 13 (...)

§ 2º A não realização dos investimentos fixos, nos prazos estabelecidos neste artigo, acarretará a imediata suspensão da utilização dos benefícios, pelo CD/FOMENTAR, até que haja adequação do valor do empréstimo contratado ao percentual dos investimentos fixos efetivamente realizados, sem necessidade de reformulação do projeto já aprovado.

2.7. No caso, conforme anotou o Relatório Auditoria de Investimentos nº 0009/23 (75000710), a empresa comprovou 20,39% dos investimentos projetados no Relatório de análise nº 33/2021, e, por isso, estaria apta a fruir do benefício do FOMENTAR, concedido por meio da Resolução nº 2.514/21-CD FOMENTAR.

2.8. Ressalta, que embora esteja mencionado na conclusão do Relatório de Auditoria de Investimento (75000710), a Resolução nº 2.514/21-CD FOMENTAR não foi colacionada nestes autos, nem o Relatório de Análise nº 33/2021, devendo ser oportunamente juntado nos autos.

2.9. Outrossim, verifica-se que o relatório de auditoria de investimento adverte que a utilização do crédito aprovado estaria limitado a proporção dos investimentos comprovados naquela auditoria.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

3.1. Com efeito, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo deferimento do pedido de adequação do valor do benefício concedido ao percentual de investimentos fixos comprovados e registrados no Relatório de auditoria de investimentos nº 0009/23 (75000710).

3.2. Do Encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPF/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva  
Procurador do Estado de Goiás  
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 11 dias do mês de junho de 2025.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:**  
**submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação.** O Conselheiro suplente da FAEG, Edson Alves, disse que: "a empresa requer que os "investimentos fixos previstos em seu projeto de reenquadramento, constante do processo 2023.1760.4001.124, sejam limitados ao percentual de investimentos efetivamente comprovados (20,39%) consoante o Relatório de Auditoria nº 009/23 e, de consequência, que o valor do crédito que lhe foi outorgado seja limitado àquele percentual." Em Relatório de auditoria de investimentos nº 0009/23/15 foi constatado que a empresa comprovou 20,39% dos investimentos projetados no Relatório de análise da 7º reformulação de implantação. Assim sendo, com efeito, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo deferimento do pedido de adequação do valor do benefício concedido ao percentual de investimentos fixos comprovados e registrados no Relatório de auditoria de investimentos nº 0009/23". Neste sentido, o conselheiro manifestou-se favorável ao pleito da empresa. **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a conclusão da auditoria de investimento.

### **1.4 - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO:**

**1.4.1 - PROCESSO:** 202517604001870

**INTERESSADO:** EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

**ASSUNTO:** SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO FOMENTAR.

**CONSELHEIRO RELATOR:** SEAD

### **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 124/2025**

**EMENTA:** SUSPENSÃO. PROGRAMA FOMENTAR. DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÃO DO FOMENTAR. SALDO DEVEDOR. INADIMPLÊNCIA.

### **1. DO RELATÓRIO:**

1.1. Trata-se de suspensão do benefício da empresa EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.784.792/0001-03, beneficiária do Programa FOMENTAR.

1.2. O Ofício nº 1781/2025/SIC (SEI 73202807), comunicou a empresa a respeito da possibilidade de suspensão do benefício em virtude da não entrega das Declarações de Informações Financeiras do FOMENTAR – DIF's, referente aos meses de dezembro/2024 a abril/2025, a qual se manteve inerte.

1.3. Adiante, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC instruiu os autos com o Despacho nº. 1479 (74806205) e documentos pertinentes e submeteu os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e parecer.

1.4. É o relatório. Passo à manifestação.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

2.1. Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990 a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

2.2. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registe-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

**2.3. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1479/2024/SIC/SPF (74806205) listou as seguintes Resoluções, Resolução nº 973/94 (74806205, fl. 1), Resolução nº 1.331/97-CD/FOMENTAR (74806205, fl. 2), Resolução nº 1.332/97-CD/FOMENTAR (74806205, fl. 3), Resolução nº 2.111/09-CD/FOMENTAR (74806205, fl. 4), Resolução nº 2.227/14-CD/FOMENTAR (74806205, fl. 5), Resolução nº 2.424/16-CD/FOMENTAR (74806205, fls. 6 e 7), Resolução nº 2.538/2023-CD/FOMENTAR (74806205, fl. 8 e 9), Contratos e Aditivos (SEI 74806025) e os Termos de Acordo de Regime Especial - TARES (74806082).

**2.4. Da suspensão.** Extrai-se dos autos que a possibilidade de suspensão está fundada na ausência entrega das Declarações de Informações Financeiras do FOMENTAR – DIF's, referente aos meses de dezembro/2024 a abril/2025. (73202807), obrigação está prevista no art. 43 do Regulamento do FOMENTAR, constante do Decreto nº 3.822/1992, e também no art. 7º, §1º, V, da Lei nº 11.180/1990.

2.5. Conforme o Relatório nº 22/2025/SIC (SEI 74747734), a última DIF apresentada pela empresa foi relativa ao mês de novembro/2024. O saldo devedor atual é de R\$ 675.411,73 (seiscentos e setenta e cinco mil quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos). Ademais, encontra-se adimplente com os juros e o último Leilão em qual participou foi no mês de dezembro/2024.

2.6. Depreende-se ainda que o trâmite da suspensão está ocorrendo regularmente. Segundo o rito imposto pelo art. 7º, §3º, V, da Lei nº 11.180/1990 c/c art. 3º, inc. II e art. 26 da Lei nº 13.800/2001, verifica-se a notificação prévia (73202807), datada em 11 de abril de 2025, sem resposta até o presente momento.

2.7. De acordo com o explicitado no Ofício nº 1781/2025/SIC (73202807), as apresentações das Declarações de Informações Financeiras do FOMENTAR, são necessárias ao cumprimento das obrigações assessoria exigidas pelo programa FOMENTAR, para fruição do benefício concedido a empresa, sob pena de SUSPENSÃO do benefício e posteriormente REVOGAÇÃO, nos termos do art. 7º e seus parágrafos e incisos da Lei nº 11.180 de 19 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 18.199 de 1º de novembro de 2013:

Art. 7º O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pelo Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR.

§ 1º O contrato poderá ser suspenso, se ocorrer:

V - Inadimplência junto ao Programa e ao Agente Financeiro, inclusive relacionada à apresentação de documentos e ao pagamento de juros e antecipação; (grifo nosso).

§ 3º A suspensão ou revogação do contrato de financiamento será efetivada 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar causa às referidas penalidades, permitida a regularização da situação dentro do referido prazo.

§ 5º A revogação resultará no vencimento antecipado de todas as obrigações e na cobrança imediata da dívida junto ao Agente Financeiro do FOMENTAR.

2.8. Sendo assim, evidencia-se a competência do Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR para suspender o benefício, nos termos do art. 7º e seus parágrafos e incisos da Lei nº

11.180 de 19 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 18.199 de 1º de novembro de 2013.

2.9. Registre-se, por oportuno, que após a suspensão do benefício, deverá a empresa ser notificada da referida suspensão para que proceda, caso queira, a devida regularização no prazo de 30 dias, sob pena de sua revogação, conforme a legislação acima destacada.

### 3. DA CONCLUSÃO

**3.1.** Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pela regularidade do procedimento de suspensão do benefício FOMENTAR à empresa interessada, diante da ausência de entrega das DIF's, e da competência do Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR para suspender o benefício.

**3.2. Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva  
Procurador do Estado de Goiás  
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 26 dias do mês de maio de 2025.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. A Superintendente Lúcia Holanda disse que a empresa estava suspensa e mandou no dia anterior a quitação para Economia, faltando encaminhar para a SIC as DIFs, por isso a empresa pediu que o processo fosse retirado de pauta. Comprovadas as DIFs, a empresa poderá participar do leilão. **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a retirada de pauta do processo.

#### **1.5 - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PROTEGE GOIÁS:**

**1.5.1 - [202500004001265](#) -USINA GOIANÉSIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: SIC**

**1.5.2 - [202517604002638](#) - GOIARTE SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS EM CONCRETO LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: SIC**

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes. Superintendente Lúcia Holanda disse que os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos e estão com regularidade junto à Economia. **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a homologação da prorrogação.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho, pela Superintendente dos Programas de Desenvolvimento Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, e por mim Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo.

**LÚCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA**  
**Superintendente dos Programas de Desenvolvimento**

**JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO**  
**Presidente do CD/FOMENTAR**



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA**, **Superintendente**, em 13/08/2025, às 15:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL DE SANT ANNA BRAGA FILHO**, **Secretário (a)**, em 01/09/2025, às 09:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **77482960** e o código CRC **4961C078**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO  
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP  
74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo nº 202217604005284



SEI 77482960